

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSÍVEL ALTERNATIVA À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FACE AO COMBATE À REINCIDÊNCIA E MARGINALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO¹

*RESTORATIVE JUSTICE AS A POSSIBLE ALTERNATIVE TO CONFLICT RESOLUTION IN
THE FIGHT AGAINST RECIDIVISM AND THE MARGINALIZATION OF ADOLESCENTS
IN CONFLICT.*

Maria Vitória Ribeiro da SILVA²

Ana Carolina de Sá JUZO³

RESUMO

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0146780448340241> E-mail: mariaavsribeiro2803@gmail.com

³ Mestra em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, FDRP-USP (2021). Professora Substituta de Direito Penal na Faculdade de Direito de Franca (2023). Professora colaboradora na Faculdade de Direito de Franca (2022) nos termos do regulamentado pelo Regimento Interno, nas atividades de Trabalho de Curso (TC) Iniciação Científica (IC). Coordenadora Adjunta do GEA IBCCRIM, Ribeirão Preto. (2020). Membro do Conselho Municipal da Mulher de Ribeirão Preto (2022). Graduada pela Faculdade de Direito de Franca (2017).

O presente trabalho visa refletir sobre a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa enquanto meio alternativo de resolução de conflitos nos casos em que figuram adolescentes em conflito com a lei, especificamente. A partir de uma revisão literária da Justiça Restaurativa, o estudo busca destacar os pontos e as experiências que reafirmam a legitimidade das práticas restaurativas na solução de crimes, e como se dá a construção histórica e política-criminal dessa realidade nos dias de hoje. Em caráter introdutório, o estudo apresenta as bases e princípios que norteiam as práticas restauradoras e que se correlacionam com os objetivos de enfrentamento da marginalização de jovens, e consequente diminuição dos índices de reincidência. Tal proposta temática propõe destacar uma necessidade ainda maior de uma transformação de visões, vieses e olhares para com a prática do crime, de modo que permeie o envolvimento de uma comunidade como um todo em prol da reescrita das lentes que enxergam hoje os personagens do conflito e a forma como são tratados, com o intuito de ver desenvolvidos na prática os métodos restaurativos, superando desafios, perspectivas, e compondo novas histórias.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa; Adolescente em conflito; Política Criminal; Justiça Juvenil; Práticas Restaurativas.

ABSTRACT:

This paper aims to reflect on the viability of applying Restorative Justice as an alternative means of resolving conflicts, specifically in cases involving adolescents in conflict with the law. Based on a literature review of Restorative Justice, the study seeks to highlight the points and experiences that reaffirm the legitimacy of restorative practices in solving crimes, and how the historical and political-criminal construction of this reality takes place today. As an introduction, the study presents the bases and principles that guide restorative practices and that correlate with the objectives of tackling the marginalization of young people and the consequent reduction in recidivism rates. This thematic proposal aims to highlight an even greater need for a transformation of visions, biases and views towards the practice of crime, so that it permeates the involvement of a community as a whole in favor of rewriting the lenses that see the characters of the conflict today and the way they are treated, with the aim of seeing restorative methods developed in practice, overcoming challenges, perspectives, and composing new stories.

Keywords: Restorative Justice; Adolescents in conflict; Criminal Policy; Juvenile Justice; Restorative Practices.

1 INTRODUÇÃO

Há muito, a pesquisa brasileira e latino-americana sinaliza a insuficiência do sistema de justiça penal praticado hoje no Brasil. Nesse trabalho, sem a intenção de apontar de forma extensa todas as críticas e pontos acerca dos objetivos não declarados e não entregues desse modelo, nos guiaremos pelas alternativas a essas tratativas, sobretudo acerca da Justiça Restaurativa enquanto ferramenta de resolução de conflitos com enfoque para adolescentes em conflito com a lei.

Para essa parcela da sociedade, muito se avançou na legislação com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que traz então às crianças e aos jovens um papel de sujeitos de direitos, com demanda de tratamento diferenciado no que diz respeito ao processamento da prática de

infração penal. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa vai buscar a ressignificação desses conflitos, por meio de uma abordagem preocupada em conhecer a trajetória trazida pelos principais personagens dessa relação, primando pela responsabilização do ofensor, restauração da relação ou vínculo social quebrados e reparação dos danos causados às vítimas. Como principal questionamento do estudo está o porquê da não aplicação da Justiça Restaurativa aos adolescentes em situação de criminalidade, e as justificativas que legitimam esse modelo como forte aliado à política criminal destinada aos jovens, ao passo que não está focado em uma punição pura e simples, ou na rotatividade de um sistema que não devolve o que dele se espera, mas sim em um projeto que evidencia as principais razões para o cometimento da infração e coloca o adolescente em uma posição que lhe dá autonomia e a chance de perceber o mal causado e se responsabilizar de forma efetiva pelos seus atos.

Por meio da proposta de um diálogo aberto e participativo, a Justiça Restaurativa vai buscar promover uma transformação da visão que se tem dos conflitos, com a participação da comunidade, como um apoio aos seus membros e também como interessada em ver solucionadas as desavenças ocorridas no seu âmbito, do ofensor, enquanto responsável pelos atos que praticou, e da vítima, enquanto lesada pelo crime e desejosa de que sejam reparados os danos que lhe foram causados. Destarte uma ampla revisão da literatura que abarca o tema, comenta-se também acerca de experiências já narradas no que tange à implementação dos postulados restaurativos ao público juvenil. Diferenças existem entre os sistemas, mas sobretudo pontos importantes de possível aproveitamento aos órgãos brasileiros, adequados às necessidades particulares e emergentes de um país em desenvolvimento. Ao pensar a Justiça Restaurativa, em um olhar mais profundo, pensamos a reformulação daquela que é a concepção acerca do crime na sociedade de hoje, e realiza-se um convite a um modo de tratar os conflitos, que eleve o adolescente como sujeito de direitos e responsabilidades, a vítima como personagem desse processo e digna de reparação, e a comunidade como apoiadora e fortalecedora das relações jurídicas e sociais que a compõem.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: BREVES APONTAMENTOS

Realizamos uma breve revisão literária sobre a Justiça Restaurativa. Ao pensar em um sistema de repressão punitivo e retributivo em dosagem exacerbada, logo percorre o pensamento as sensações de algo duro, ineficaz e insuficiente. Esse sentimento de algo que não surte o efeito esperado como bem se sabe. Diante de uma realidade que experimenta a insuficiência de uma política criminal e um sistema que não devolve o que dele se espera, que não recupera, não regenera e não impede o comportamento criminoso, é que surge então a Justiça Restaurativa.

Ao olhar para uma realidade colapsada, torna-se importante discorrer acerca de alternativas a esse sistema, o qual apresenta inúmeras falhas e inadequações desde a sua concepção. Ao longo da história, diversas foram as tentativas de reformulação nos modelos das prisões e do sistema penal, como por exemplo o implemento das penas alternativas, que buscam um caminho diferente do encarceramento em massa, e procuram formas adequadas e equiparadas para o cumprimento de pena e eficiente punição em relação ao dano causado e/ou ao crime praticado.

A partir de uma perspectiva histórico-bibliográfica, as penas alternativas surgem de um contexto de crise do sistema de justiça criminal, cenário esse datado da mesma época do nascimento das prisões, como então modo de punição vigente, com o intuito de ressocialização e tratamento dos delinquentes, objetivo esse também frustrado. Na percepção de Pallamolla (2009):

“A imprescindível reflexão sobre a justiça criminal na modernidade conduz (ou deveria conduzir) à conclusão de que se trata de modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização e, portanto, encontra-se falido, pois sua estrutura não funciona para a responsabilização de infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema”(2009, p.29)

O reconhecimento da ineficácia do implemento da pena privativa de liberdade como punição não tardou muito a vir a tona, e logo se procedeu à busca por meios alternativos, tendo em vista o imenso fracasso do sistema de aprisionamento.

Michel Foucault, como grande crítico da prisão, em sua obra “Vigiar e Punir” (1987), reitera a permanência das críticas ao sistema mesmo bastante tempo após o seu surgimento. O autor salienta ainda os efeitos advindos da prisão, totalmente contrários ao esperado, não há redução na taxa de criminalidade, tampouco restauração ou ressocialização dos delinquentes. Em oposto, tem-se o aumento dos índices do crime, e a reincidência acentuada. Nas palavras do autor, uma fábrica de delinquentes, solidários entre si e hierarquizados.

Diante das diversas tentativas em alternativa ao tratamento oferecido pela prisão, os fracassos foram em dobro. A introdução das penas em novos moldes, fugindo ao aprisionamento não trouxe mudança concreta, apenas somou-se ao antigo regime, ampliando ainda mais o controle a atuação do sistema penal. Como bem mencionado por Howard Zehr em sua notável obra *Trocando as Lentes*,

“As populações carcerárias continuam a crescer ao mesmo tempo em que as ‘alternativas’ também crescem, aumentando o número de pessoas sob o controle e supervisão do Estado. A rede de controle e intervenção se ampliou, aprofundou e estendeu, mas sem efeito perceptível sobre o crime e sem atender às necessidades essenciais de vítima e ofensor” (2008, p. 62)

No entanto, longe da resolução do problema, o modelo prisional sempre atuou de acordo com as premissas que não declarou, refletindo efeitos totalmente contrários às intenções iniciais do aprisionamento. Um cenário muito distante da restauração, da reabilitação, da responsabilidade, e aliado à reincidência e ao agravamento de diversas situações. Na grande maioria dos casos e das vidas humanas já encarceradas, o destino é quase sempre igual, ausência de perspectiva futura, frustração, maior aderência e contato com a criminalidade, inclusive aprimoramento das técnicas e hábitos delinquentes, a falta de apoio, e o retorno ao eterno ciclo vicioso do crime.

Ainda dentro de um panorama histórico-literário, Pallamolla (2009, p.37) define dois momentos como vertentes contrárias às práticas restaurativas, mas ao mesmo tempo contributivas e fortes influentes na formação dos princípios e no desenrolar da Justiça Restaurativa na prática como é hoje, uma vez que auxiliaram e direcionaram o olhar para as principais problemáticas do sistema penal. São eles o movimento

abolicionista, que surge na criminologia crítica, na década de 80, e a vitimologia, também datada da mesma época. Com as críticas em relação ao encarceramento ganhando cada vez mais espaço, duas correntes de pensamento caminham em busca de soluções, cada qual em prol daquilo que considerava o pior do sistema penal. No primeiro caso, com a ideia do abolicionismo penal, não se pretende apenas o fim da pena de prisão, mas o aniquilamento das formas de punição como um todo, uma abolição de fato do Direito Penal. Para os abolicionistas, o sistema de encarceramento em nada contribui no que tange à vítima e ao autor do delito, uma vez que os delitos são apenas uma expressão de diversas outras mazelas sociais. Traçando um paralelo com a narrativa em *Trocando as Lentes*, é a busca de uma solução imediata para um problema com raízes mais profundas do que se imagina. Desse sofrimento, nasce uma resposta muito rápida e com consequências dolorosas e muitas vezes irreparáveis, para ambos, e principalmente para a vítima. Zehr ilustra:

“O rapaz – que vinha de um contexto familiar infeliz, onde provavelmente sofria abusos – decidira fugir com sua namorada, mas não tinha o dinheiro necessário. Ele não possuía histórico de violência, mas a televisão parece tê-lo convencido de que se ele ameaçasse alguém, esse alguém daria a ele o dinheiro e o problema estaria resolvido.” (2008, p. 16)

Foucault, como grande crítico do sistema penal e afim do abolicionismo penal, ainda que de forma menos exagerada que outros autores, dispõe acerca da disciplina e relação de poder exercidos pelo panoptismo. Nas palavras de Zaffaroni:

“A disciplina (incorporada na estrutura panóptica das relações sociais) como a modalidade específica de poder que coloniza a gênese da instituição carcerária, explicando-a pela produção e reprodução de uma ‘ilegalidade fechada, separada e útil’ (a delinquência) e, simultaneamente, de ‘corpos dóceis’, garantido e reproduzindo as relações de poder (e a estrutura de classe) da sociedade” (1999, p.101)

Para o autor, o modelo que se propunha nada mais servia se não para contribuir com os objetivos e a manutenção da sociedade de classes, dentro da vigilância panóptica realizada pelo Estado. Ainda, como

contribuintes da formação do panorama restaurativo, ao proferirem ideias em contrapartida ao sistema penal decadente, ganham destaque os autores Nils Christie e Louk Hulsman. Ambos caminham pelo mesmo viés, a abolição e substituição da sistemática penal como um todo, sem qualquer aproveitamento. Nas palavras de Christie “o sistema penal é responsável por impor dor, produzir sofrimento e por destruir as relações comunitárias”.

Em um segundo caso, temos então a vitimologia como uma outra vertente formadora relevante, quem em diversas ideias legou a sua contribuição para o delineamento da Justiça Restaurativa. O papel da vítima dentro do sistema penal nunca foi algo de extrema relevância. Ao considerar o direito e o processo penal tradicionais, na forma como se dão hoje, a vítima sequer participa do andamento dos processos, ou acompanha a tramitação de alguma forma. A vitimologia traz como objetivo reestabelecer, ou estabelecer pela primeira vez, o lugar da vítima nos fatos, o seu lugar de importância, o seu local de fala e o seu papel próprio de vítima e maior prejudicada em toda a situação. Esse movimento, ao longo dos anos em que ganhou força, tentou demonstrar que o Direito e o Processo Penal se limitaram a proporcionar para a vítima nada além daquilo que ela, na maioria das vezes, não havia pedido. O fato de o crime passar por uma tramitação processual, o ofensor ser julgado e receber uma punição proporcional, à luz do sistema atual, não significava necessariamente reparação para a vítima, ou alívio, ou compreensão da sua situação de violação. Em muitos casos, as necessidades das vítimas são totalmente ignoradas, enquanto esperava apenas o ressarcimento pelo dano causado, justificativas de seu ofensor, ou até o reconhecimento do seu sofrimento diante do delito, recebe em troca a resposta de um processo que sequer fez parte, ou pouco entendeu sobre o que aconteceu e qual foi a consequência para o delinquente.

Assim como Pallamolla, Howard Zehr também traz um ponto em sua obra em relação à vitimização secundária sofrida pelas vítimas nos processos penais, o que diz respeito ao fato de ter que reviver mais uma vez toda uma situação que só lhe causou sofrimento. Mais uma vez, dentro do processo, é preciso retomar às feridas abertas anteriormente, o que só traz dificuldade de superação e cicatrização dos traumas deixados. O autor ressalta a exclusão que acontece com a vítima no decorrer de um processo, o não acesso às informações e atualizações, o fato de não participar ativamente da solução, e não poder se quer expressar a sua opinião, ou os seus sentimentos. Na maioria dos casos, as vítimas não são

notificadas, não sabem o que está acontecendo e não sabem os próximos passos. Ficam perdidas, alheias à resolução de uma situação em que elas foram a maior prejudicada.

“Além de indenização e respostas, as vítimas precisam de oportunidades para expressar e validar suas emoções: sua raiva, medo e dor. Mesmo que seja difícil ouvir esses sentimentos, e mesmo que não estejam de acordo com o que gostaríamos que a vítima sentisse, eles são uma reação humana natural à violação do crime. Aliás, a raiva precisa ser reconhecida como uma fase normal do sofrimento, um estágio que não pode ser pulado. O sofrimento e a dor fazem parte da violação e precisam ser ventilados e ouvidos. As vítimas precisam encontrar oportunidades e espaços para expressar seus sentimentos e seu sofrimento, mas também para contar suas histórias. Elas precisam que sua verdade seja ouvida e validada pelos outros.” (2008, p. 27)

Zehr traz um olhar sob a Justiça Restaurativa acompanhado de um convite à trocar as nossas lentes. O autor busca, por meio de uma narrativa de um caso concreto, nos aproximar do universo do crime, nos instigar uma empatia por uma situação que talvez nunca tenhamos passado na vida. O réu que figura no crime narrado é um adolescente de 16 anos à época do crime, e 17 anos à época do julgamento, fato este bastante relevante, uma vez que a pesquisa tem por escopo a justiça restaurativa aplicada aos casos envolvendo menores infratores. A justiça restaurativa escancara a ineficiência do nosso sistema prisional. Demonstra cada vez mais que o ambiente prisional não proporciona de forma alguma o desenvolvimento do cidadão submetido a essa realidade. Não há estímulos, não há oportunidades, não há espaço pra maiores perspectivas senão essa triste situação que os abraça e domina como verdadeiros selvagens criminosos.

Sob uma perspectiva ampla do crime, a Justiça Restaurativa adentra a realidade munida de vários princípios, os quais nadam contra a corrente do processo tradicional. Enquanto que neste último temos um sistema acusatório, punitivo e retributivo, focado na aplicação da pena como pagamento e retribuição pelo mal causado a outrem, a atuação restauradora busca, por sua vez, contemplar como centro da questão os protagonistas e afetados pelo fato, acusado, vítima e comunidade, de modo

a ir ao encontro das raízes mais profundas que culminaram no acontecimento que será julgado. Dessa forma, é um convite ao cenário histórico e anterior aos fatos imputados, é uma oportunidade de conhecimento e de ouvir aqueles que estão no centro do conflito, quais foram as suas sensações e os seus sentimentos diante da prática do crime, de modo a promover um ambiente de compreensão e de escuta ativa das impressões daqueles que são o essencial de todo o processo.

No primeiro contato com a Justiça Restaurativa, pode ocorrer a ideia de um processo que beneficia ao réu e o deixa impune pelos seus atos. Nesse sentido, a própria prática e base de princípios da Justiça Restaurativa demonstra que não, e que ao contrário dessa impressão, um dos objetivos da prática restaurativa é justamente a responsabilização do infrator, é demonstrar quais foram as responsabilidades e os deveres esquecidos e ignorados ao momento do crime, e propiciar a oportunidade de reparação de todos os danos causados, além da devida pena aplicada ao caso concreto. A diferença para as práticas de restauração está em uma aplicação responsável baseada em um amplo diálogo, em uma percepção da dimensão do dano causado à vítima da ocasião, de modo a requerer do infrator uma posição de acolhimento e reparação para com sua vítima, sem, contudo, deixar de responder por aquilo que cometeu.

3 BASES E PRINCÍPIOS RESTAURATIVOS

A Justiça Restaurativa, em uma definição de Jaccoud, é uma busca pela redefinição do crime, uma transformação do conflito, que deixa de ser entendido como uma violação ao Estado de Direito, uma pura e simples transgressão da norma jurídica penal, e tende então a desconstruir a ideia de crime e a dimensão do conflito gerado. Por sua vez, a pauta da Justiça Restaurativa conversa com uma proposta que compreende a observância do código legal, atenta ao princípio da legalidade, e sobretudo às consequências e o dano causado a pessoa da vítima e à relação social como um todo. Nesse ínterim, o foco principal da prática restaurativa se dá na abordagem da situação conflituosa por completo, tendo em vista a reconstrução do laço social violado, a superação das consequências geradas para o ofensor, vítima e comunidade, e a responsabilização e reparação dos danos.

Pode-se argumentar que a Justiça Restaurativa trabalha como um mecanismo de resolução de conflitos de forma consensual e

extraprocessual, trilhando um novo viés acerca da criminalidade e responsabilização de infratores, com anseios na transformação da relação social para com o crime e a redução da reincidência e marginalização, sobretudo na aplicação nos casos em que figuram adolescentes em conflito com a lei. Para os estudos científicos do que há de mais recente da Justiça Restaurativa, já é pacífico que não existe uma conceituação única ou definição de práticas restaurativas, uma vez que, por sua própria essência, é um meio que transita pelo mais específico e concreto de cada realidade que se apresenta, e de uma dimensão que não cabe em três linhas de definição teórica. Na colocação de Pallamolla (2009, p. 54) “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto com, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”.

Em um primeiro momento do trabalho, ocupamo-nos com aos princípios da Justiça Restaurativa e das práticas restauradoras. No processo restaurativo, acontece o encontro entre as pessoas envolvidas em determinado fato conflituoso, resultado de um crime, ou de uma ofensa, para então decidirem em conjunto a melhor solução para as consequências do presente e o futuro daquele diálogo. É uma aproximação que visa sanar os danos vivenciados por ocasião de uma infração, por meio dos círculos de restauração, que priorizam a responsabilidade, a reparação, e a reconstrução da relação entre vítima e ofensor, enfatizando os sentimentos e percepções, além do histórico que antecede o cometimento do crime. No conceito fornecido por Tickell e Akester:

“[...] justiça restaurativa representa uma mudança de linguagem e orientação, criando a oportunidade de revigorar o debate num ambiente político que esteja explicitamente tentando focar as causas do crime, ao invés de responder às demandas de “severidade” ou “endurecimento” e punição.” (2004, p. 12)

O que resulta dessa concepção de resolução de conflito, é uma atenção jamais proporcionada pela Justiça Comum às vítimas de crimes, uma inclusão das suas sugestões, opiniões, um espaço de fala e desabafo quanto ao sentimento de violação deixado pela ação do ofensor. A abordagem da problemática torna-se focada nas causas do crime, revivendo as razões sociais, políticas, econômicas e culturais que culminaram na prática de uma infração penal, de modo que seja tão eficaz ao autor do delito quanto qualquer outra solução proporcionada pela Justiça Comum, e

com eco no longo prazo. A Justiça Restaurativa, ao propor uma nova avaliação do conflito, uma transformação na percepção e relação da sociedade para com a prática de crimes, tem o seu olhar voltado para o futuro, não se limita ao presente e ao imediatismo de respostas rápidas e duras, mas sim ao que houve e ao que estará por vir, o efeito que se concretizará, trazendo a possibilidade significativa de restauração e responsabilidade efetiva, sobretudo quando tratamos de adolescentes em conflito com a lei.

Se por um lado na Justiça Comum, nas palavras do professor Bruno Salles Ribeiro (2022) Direito Penal chega atrasado e agressivo, por outro, a Justiça Restaurativa volta o seu olhar para as raízes daquela situação, para as razões pelas quais houve o conflito, desacelera e abraça o conflito em todas as suas facetas, que não só a da punição e retaliação, e não responde à agressão com mais violência, mas traz os protagonistas ao centro da busca pelas respostas e pela melhor forma de ressignificar e restaurar aquela relação quebrada pela ofensa.

Toda a lógica restaurativa pressupõe o entendimento de uma nova visão do conflito e do real afetado pelo cometimento das infrações penais, e conseqüentemente, a prestação jurisdicional penal, a qual se debruça pela defesa do Estado enquanto lesado, guardião do bem jurídico violado. Sob um viés restaurativo, é imprescindível observar esse cenário por um olhar que perceba as vítimas do conflito diretamente, a comunidade também afetada e o autor tão vítima do Direito Penal quanto a pessoa acertada pela violência do crime. Nesse ponto, verificamos uma inconsistência entre os efeitos das propostas restaurativas e a atuação estatal no presente, que trata prioritariamente o descumprimento da norma legal que ofende o Estado, enquanto que a Justiça Restaurativa vai buscar pelos atores principais desse conflito, a responsabilização dos causadores, o acolhimento das verdadeiras vítimas das situações de crime, e sobretudo o apoio da comunidade lesada como um todo, para superação e restauração do laço social quebrado pela prática da infração penal.

Desse modo, busca-se a superação de um modelo criado para servir de proveito do poder, como ferramenta de controle e justificativa para atuação política favorável. Todo o aparato jurídico prima agora pela solução, por uma resposta à sociedade, congregando nesse processo todos os participantes, trazendo benefícios para cada localidade, e não como um simples monumento judicial instrumentalizado pelo Estado para atingir alvos certos, como no Código de Menores de 1979, e determinar medidas pensadas e voltadas apenas ao bem-estar daqueles que detém o poder. As

legislações e diretrizes pautadas nos estudos mais atuais já não podem admitir um conceito de justiça e de punição juvenil enquanto meio político de limpeza social, nem permite flertes com concepções ultrapassadas da criança e do adolescente enquanto figuras problemáticas e com necessidade de contenção, sobretudo em razão das evidências da seletividade desses jovens taxados como “perigosos” ou em “situação de risco”. A justiça agora volta o seu olhar para o conflito em si, para os motivos que levaram o adolescente a esse estágio e a praticar a infração penal. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa é uma grande aliada, mostra-se como uma alternativa plausível de resolução consensual, e vai além da punição propriamente dita, recorre à comunidade e dá lugar de fala à vítima do crime, um diálogo que nasce para definir a melhor solução e congrega a sociedade enquanto responsável plena pelo ocorrido.

De modo que se diferencie da Justiça estatal comum, as práticas restaurativas que abordam as infrações penais devem ser implementadas de forma extraprocessual, enfatizando a comunidade como participante nesse processo e como grande acolhedora desse conflito que se instaura, de maneira que juntos cheguem a um consenso e a uma solução para as consequências do presente, sem a opressão do monopólio do estado no fazer da justiça. As práticas restaurativas devolvem às comunidades e à sociedade a autonomia de percepção e gerenciamento de seus conflitos, não isentas do Estado e nem das leis, mas na presença destes, são convidadas a serem as protagonistas da situação, e a participarem da construção da melhor alternativa em cada caso concreto.

Nesse sentido, prosseguimos para ideia de conceber a Justiça como meio para reestabelecer uma relação jurídica e social que outrora foi violada pela prática de um crime. Verifica-se a necessidade de trazer de volta a experenciação dos cidadãos do âmbito jurídico, não como meros ouvintes e telespectadores da resolução de seus próprios conflitos, mas como participantes e personagens ativos nesse processo, com falas, percepções, sensações e impressões acerca do que ocorreu. Se o objeto da aplicação da lei penal é a reparação do bem jurídico lesionado, nada mais condizente do que os próprios afetados terem parte e ciência das soluções. Howard Zehr reforça o compromisso da Justiça Restaurativa com a reparação dos danos ocasionados pela prática da infração penal:

“Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalancear o dano advindo do crime. É

impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar. (2008, p. 176)”

A Resolução nº 2002/12, elaborada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (CESONU), reitera a necessidade e a primazia da reparação pelas práticas restauradoras em seu texto: “[...] enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades, [...]”. Como meio de justiça, é imprescindível o olhar para as formas de reparação e acolhimento das consequências deixadas pelo crime, e nesse ponto a Justiça Restaurativa traz um compromisso para com as vítimas de crimes, e dá a estas um lugar no processo que lhes confere autonomia e espaço de exposição dos seus sentimentos e reflexões acerca do ocorrido, para que participem também da construção da melhor solução e da reparação mais eficaz de todos os danos possíveis. Na concepção de Zehr:

“Além de indenização e respostas, as vítimas precisam de oportunidades para expressar e validar suas emoções: sua raiva, medo e dor. Mesmo que seja difícil ouvir esses sentimentos, e mesmo que não estejam de acordo com o que gostaríamos que a vítima sentisse, eles são uma reação humana natural à violação do crime. Aliás, a raiva precisa ser reconhecida como uma fase normal do sofrimento, um estágio que não pode ser pulado. O sofrimento e a dor fazem parte da violação e precisam ser ventilados e ouvidos. As vítimas precisam encontrar oportunidades e espaços para expressar seus sentimentos e seu sofrimento, mas também para contar suas histórias. Elas precisam que sua verdade seja ouvida e validada pelos outros” (2008, p. 27)

Os discursos que se opõem à implementação da Justiça Restaurativa, ou a sua utilização na resolução de conflitos, já que ocorre no Brasil há tempos sem regulamentação, sustentam-se sob o argumento de que não há prescrição legal, ou que a proteção aos adolescentes trazida pelo ECA na realidade os colocariam em uma posição de vantagem e

impunidade em relação aos adultos. Em alguns trabalhos localizados, é possível observar falas nesse sentido, como dispõe Alexandre Ribas e Valine Castaldelli:

“em análise aos textos pertinentes à Justiça Restaurativa no âmbito criminal conforme as orientações do CNJ, pode-se concluir que as tentativas normativas existentes apresentam-se como discursos meramente retóricos, simbólicos, imprecisos e sem impacto real na resolução do conflito penal e, sobretudo, não possuem valor legal na contemporânea relação cogente entre o ius puniendi estatal e o status libertatis do indivíduo, tendo em vista que estes são regidos por princípios constitucionais que exigem legalidade e respeito ao princípio da reserva legal.” (2021, p. 19)

A afirmação de que os princípios restaurativos promoveriam a impunidade nesse cenário não encontra respaldo no contraste com os dados reais, que demonstram uma maior inclinação para uma justiça punitiva retribuída, e o número de adolescentes em cumprimento de medida restritiva de liberdade cada vez maior, quando não da lotação dos estabelecimentos de acolhimento desses jovens. Os adolescentes em conflito com a lei, por sua vez, não desfrutam desse papel tão privilegiado quanto pressupõem alguns autores, do contrário, enfrentam ainda os efeitos de uma mentalidade jurídica e social enraizada nos preceitos de um Código de Menores já muito ultrapassado, e sem respaldo para os avanços trazidos pela nova legislações. Os jovens autores de infrações penais requerem uma tratativa diferenciada do modelo tradicional que tem por alvo a idade adulta, uma vez que não são de fato adultos, e encontram-se em idade de desenvolvimento de caráter e outras habilidades sociais importantes dessa fase da juventude. Por essa razão, nesse tempo ainda hábil de recorrer à restauração para solucionar eventuais conflitos, é de grande valia a aposta na transformação dos paradigmas que moldaram o adolescente até o momento do crime, resgatando as raízes, o momento anterior, as razões e as mazelas que culminaram naquela situação. É com uma lente futurística que se propõe a responsabilização do jovem, a percepção das consequências e a dimensão do conflito gerado por ele, as consequências para aquela a quem assume o papel de vítima.

É importante destacar que os países referência no mundo em relação à implementação das práticas de Justiça Restaurativa, como Nova Zelândia, Canadá, África do Sul e Alemanha, iniciaram os estudos e a prática a partir da Justiça da Infância e da Juventude, com jovens autores de infrações penais e, tendo sido estas exitosas, prosseguiu-se à utilização na Justiça Comum com adultos, a qual também trouxe resultados positivos e animadores. Existe ainda uma explicação de cunho psicológico que justifica o piloto da maioria dos projetos de Justiça Restaurativa ter sido instaurados nesses tribunais, com os jovens e adolescentes. De acordo com a exposição de George H. Mead:

“Se, por um lado, a justiça penal “dos adultos” é marcada pela hostilidade em relação ao acusado, nos tribunais de jovens verifica-se a ausência da “parafernália do procedimento hostil” pois existe um senso comum de que os jovens merecem tratamento mais compreensivo, mais voltado para sua reeducação, pois o objetivo seria menos o castigo e mais a “obtenção de resultados futuros” (1996, p. 184)

Nessa conjuntura, a Justiça Restaurativa atuará a partir dos pilares da reparação, responsabilização e resolução de conflitos por meio de seus princípios e da construção do formato mais apropriado para cada ocasião, no que couber. Na demanda de devolver à sociedade uma resposta à violação ocorrida, o empenho é para que as partes integrantes do conflito sejam auxiliadas, por meio da facilitação, a transformar a visão do crime, a perceber as razões do cometimento do delito, diferente de justificativas, as emoções e os sentimentos que assolam vítima e ofensor, e como a comunidade pretende lidar com a situação, se deseja ressignificar a trajetória de um adolescente em conflito, a priori consigo e com sua realidade, e reestabelecer o dano causado à vítima, ou figurarem como meros espectadores de um processo frio, lento, em que não há esse amparo proporcionado pelos círculos restaurativos.

4 JUSTIÇA CRIMINAL JUVENIL E EXPERIÊNCIAS POSITIVAS

É de autoria do professor Daniel Achutti o estudo realizado e publicado na revista *Civitas*, de Porto Alegre, que propõe um contraste entre a experiência Belga com a Justiça Restaurativa e o Brasil enquanto aplicador de práticas restaurativas, ainda que de forma extraprocessual e ainda não respaldado em legislação penal ou processual penal. No estudo, é ressaltado que não se trata de uma comparação com o sistema brasileiro, por razões de divergência entre os modelos políticos, tamanho em território e população, e outras questões que diferem os dois países, mas sim, opta por seguir pelos vieses que se aproximam e também pela ideia de que o sistema judiciário de ambos possui traços bastante parecidos. Vale a menção do referido estudo neste trabalho pelo fato de demonstrar fracassos e sucessos da experiência, e também por, assim como outros países já citados, ter iniciado essa trajetória por meio da justiça juvenil, em meados da década de 1980, a qual também é o nosso foco nesse ensaio, a Justiça Restaurativa aplicada aos casos em que figuram adolescentes em conflito com a lei.

Em um primeiro momento, são abordados alguns tópicos acerca dos motivos pelos quais os facilitadores belgas acreditam que o desenvolvimento da Justiça Restaurativa Juvenil tenha sido tão lento, como explica Achutti:

“A falta de uma base legal para a promoção da mediação, a ausência de políticas públicas coerentes em nível federal e comunitário e de orçamento específico para a execução de programas locais, bem como os constantes conflitos de competência entre os diferentes níveis políticos da Federação, são apontadas como as principais causas para o lento desenvolvimento da justiça juvenil restaurativa entre o final dos anos 1980 e meados dos anos 1990” (2013, p. 162)

Nesse viés, traçando um paralelo com as práticas restaurativas no Brasil, observa-se a ausência de legislação em matéria penal e processual penal que regulamente a utilização desse tipo de procedimento na esfera judicial. Em 2006, como um grande avanço, foi publicada a resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional

de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, a crítica em relação à publicação, para os desfavoráveis à implementação, é o fato de que ao abordar o tema no âmbito penal, o CNJ não tem competência para legislar sobre matéria de direito penal ou processual penal. Ocorre que não é o que traduz a resolução e nem a intenção de promover normas de caráter penal, mas apenas de regulamentar uma prática que já é comum, em paralelo ao ordenamento e à justiça tradicional, de forma extraprocessual.

Ao entender que a falta de legislação regulamentadora pudesse ser um dos empecilhos da prosperidade dos projetos restauradores, o governo belga editou a Lei Juvenil de 1965, em 2006, e instituiu a inclusão dos círculos restaurativos com destaque e como preferência nas alternativas para resolução dos conflitos, de modo que juízes e promotores deveriam verificar a possibilidade de aplicação sempre que possível antes do encaminhamento ao judiciário. No decorrer, Achutti apresenta os diversos projetos que foram implementados, e menciona que as atividades eram desenvolvidas por ONG's, com subsídios para o atendimento à população. Diferentemente do Brasil, na Bélgica, a regulamentação que diz respeito à Justiça Restaurativa integra a legislação processual penal federal, e define os objetivos, princípios e diretrizes para os projetos aplicados pelas ONG's:

“A “pacificação” mencionada na lei abarca as relações entre as partes envolvidas no conflito e a relação delas com a sociedade, e “a noção de ‘restauração’ deve ser considerada em sentido amplo, e pode incluir a reparação das perdas materiais e imateriais” (2013, p. 164)

Os centros responsáveis pelo desenvolvimento e aplicação das práticas restauradoras devem seguir os critérios já estabelecidos na legislação. Para as primeiras ideias, buscou-se pensar no que seria benéfico e qual era a real necessidade de um adolescente em conflito com a lei, e o autor comenta sobre as suposições de como poderiam organizar as medidas ao público juvenil:

“Incomodados com a forma como os adolescentes encaravam a sua situação, os agentes responsáveis pela aplicação das medidas decidiram pensar em alternativas realistas e viáveis de serem utilizadas, mas que tivessem condições efetivas de permitir aos

adolescentes a recuperação da sua autoestima, geralmente afetada em função do sentimento negativo que as medidas determinadas pelo juiz lhes geravam.” (2013, p. 166)

Também é possível observar no relato uma tentativa de direção autônoma por parte das ONG's para solucionar conflitos da sociedade, frustrada, e que ao ver dos facilitadores entrevistados, não havia segurança jurídica e social acerca dos conflitos resolvidos fora do sistema judiciário. Retornaram então à implementação por meio do sistema próprio de justiça, com a regulamentação, respaldo e homologação dos acordos pelos juízes, além do apoio do Ministério Público. A conclusão que se chegou foi de que era necessário o fortalecimento do vínculo com o sistema judicial, de modo que proporcionasse às vítimas a segurança jurídica que elas esperavam, garantindo todos os seus direitos e dando clareza e seriedade aos procedimentos.

Ao longo dos anos, os procedimentos e a relação com o judiciário foram se aprimorando e desenvolvendo cada vez mais a prática da Justiça Restaurativa, de modo que as partes envolvidas em conflitos seriam convidadas a participar das mediações e poderiam utilizar o resultado dentro do processo tradicional. Como resume Achutti:

“O procedimento da mediação, por sua vez, é realizado sempre fora do sistema judicial, na sede das ONGs, por mediadores treinados especialmente para isto, e o seu resultado poderá ser comunicado ao processo, caso essa seja a vontade das partes. O juiz competente, por sua vez, poderá levar o resultado em consideração no momento de prolatar a sentença”

Nesse estudo, o autor coloca quatro fatores em destaque para a consolidação da Justiça Restaurativa Belga: a previsão legal das práticas restaurativas no ordenamento jurídico penal, o papel fundamental das ONG's no desempenho dos serviços de mediação, as pesquisas e o fomento do tema em colaboração com as Universidades, e por fim o trabalho dos acadêmicos voluntários e membros das ONG's, os quais buscam o apoio dos órgãos do governo para inserção da Justiça Restaurativa na política judiciária.

O modelo belga, e a trajetória de desenvolvimento das práticas restaurativas nesse país, não traduzem uma receita perfeita, e nem se pode

dizer que hoje funciona plenamente e tem efeitos cem por cento positivos para o sistema de justiça. Em quase dezessete anos de aplicação, as atividades ainda estão em aprimoramento, e não foi realizado um estudo grandioso no que tange à análise do efetivo e real impacto desse sistema. No entanto, apesar das divergências e da estrutura cultural e política que afastam Bélgica e Brasil, muitos pontos dessa experiência podem ser aproveitados e aprendidos para uma maior abertura do judiciário brasileiro a tais práticas, e também legitimação da Justiça Restaurativa enquanto ferramenta qualificada para gerir conflitos. A importância que teve para ao avanço do modelo restaurativo a regulamentação formal do procedimento nas referidas leis penais e processuais penais, a parceria e colaboração entre as ONG's responsáveis e os atores do sistema de justiça, como juízes, promotores e advogados, o fomento à pesquisa sobre o tema, acompanhamento e relação com as Universidades, e a autonomia das instituições prestadores do serviço da mediação munidas de segurança jurídica e social, são elementos significantes e inspiradores para a prática da Justiça Restaurativa no Brasil.

5 POR QUE PENSAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI?

Observando como parâmetro a atuação dos países que são referência no mundo em relação à aplicação da Justiça Restaurativa, é possível notar a primazia dos estudos e projetos pilotos envolvendo adolescentes em situação de conflito com a lei, os quais protagonizam as primeiras experiências restaurativas, bem-sucedidas e então estendidas à justiça comum de adultos também. Nova Zelândia, Canadá, Alemanha e Austrália são exemplos dessa mesma trajetória de implantação, iniciada com os jovens e posteriormente avançada aos adultos.

A nossa atual legislação, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz aos de idade inferior a dezoito anos o status de sujeitos de direito, que são, sobretudo em favor do desenvolvimento dessa fase da vida, da proteção integral e apoio ao crescimento saudável, digno e respeitoso. Comete um erro gigantesco a sociedade que não prima pelo bem-estar de suas crianças e adolescentes de forma séria, porque se olvidam que um dia estes serão os adultos, e assumirão as posições de responsabilidade, e colocarão em prática os seus deveres enquanto cidadãos maiores de idade. É pensar em um adolescente em conflito com

lei, que vive essa ocasião como consequência de uma realidade já embaraçosa e desesperançada, alheio aos cuidados e às oportunidades que lhe deveriam ser prioridade, já inserido em um contexto de violência e desestruturação familiar, tendo como resposta também uma violência do Estado, e o seu destino escolhido por outras mãos, condenado ao ambiente degradante de uma instituição de internação, é como já definir e rotular esse jovem como sem esperança e fadado às amarras de um sistema prisional. O cumprimento das medidas socioeducativas em regime de privação de liberdade pode até trazer ares de “proteção” ou “ressocialização” para o jovem, mas ao não entregar os seus objetivos, quebram um pacto de proteção integral com esse adolescente, e o tratamento destinado torna-se uma porta de entrada para um buraco que não se enxerga o fim.

Diante dessa percepção, a Justiça Restaurativa quer assumir um papel de legitimadora dos direitos dos adolescentes enquanto sujeitos em formação de personalidade e caráter, e promover a sua responsabilização por meios transformadores da visão do conflito, não é apenas uma forma consensual de elaboração de um plano após a prática da infração penal, mas sim um convite à mudança de paradigmas, e ao acolhimento dos atores do conflito, que sofrem de ambos os lados. Enquanto sujeitos de direitos, postulados pelos princípios fundamentais da Constituição e do ECA, os adolescentes em conflito requerem uma atenção especial, na reflexão das psicólogas Miriam Debieux Rosa e Marta Cerruti, do Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, SP, Brasil:

“Há, então, que se considerar o lugar do semelhante na estrutura de um sujeito, lugar esse mais além de ele ser um possível rival. Sabemos que o sujeito se inscreve em uma topologia que não possui interior nem exterior e o que determina a representação de um sujeito em cada contexto é a maneira como o outro me reconhece ou não, me legitima ou não.” (2013, p. 14)

A Justiça Restaurativa pode buscar devolver ao ofensor e à vítima aquilo que lhes foi roubado por ocasião do crime, para o autor do ato infracional, a oportunidade de assumir a responsabilidade pelos seus atos, e o apoio de toda uma comunidade que deseja a superação das condições que o levaram a praticar o crime, e à vítima, o espaço de colocar os seus sentimentos como peças importantes para esse diálogo, e sobretudo a reparação de todos os danos (possíveis) sofridos. Por fim, com a reflexão

do pesquisador e facilitador de Justiça Restaurativa Gustavo de Oliveira Antônio, para a comunidade, o conflito passa a ser uma oportunidade, uma chance de colocar em prática os valores de um grupo social, de olhar para os seus adolescentes como pessoas dignas de um tratamento adequado e merecedores de credibilidade e apoio para prosseguir por um caminho diferente daquele que outrora trilhava. É o ensejo para ressignificar as relações enquanto sociedade que de fato lida com os seus conflitos, conversa, dialoga e entende o que há de mais íntimo de cada caso concreto, e não apenas segue um roteiro pronto, colocando todos em uma mesma caixa, sujeitos às mesmas penas, fadados ao mesmo fracasso.

No processo atribuído pela justiça comum, tem-se a sensação de que o que é certo está sendo feito, e que as coisas estão sendo colocadas em seus devidos lugares, mas trata-se de uma falsa percepção, porque os participantes ocupam uma posição alheia ao que ocorre na tramitação do procedimento, e o fato de resultar em uma punição já definida pura e simples, e uma mera notificação à vítima de que seu ofensor está preso, não significa que este saia restaurado após o cumprimento da pena, ou que a vítima fique satisfeita ou com um sentimento de segurança jurídica e social reestabelecida. Observa-se com a colocação de Zehr:

“A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça.” (2008, p. 192)

É mais do que significativo, e importa para uma sociedade que os seus conflitos sejam vivenciados como um todo. Um desentendimento, a prática de uma infração penal representa um problema, e como qualquer outro, pressupõe diversos acontecimentos anteriores que culminam na situação final. No processo criminal, de nada importa o que houve, mas sim o que foi praticado, em qual tipo penal se encaixa e qual será a pena a cumprir. Por outro olhar, a Justiça Restaurativa quer se voltar para esse momento anterior ao crime, e buscar a solução pautada no enaltecimento da responsabilidade e do entendimento do que foi causado à outra pessoa.

Os chamados círculos de restauração propõem um olhar coletivo, um conhecimento e um contato com o que havia de mais sagrado para outra pessoa, a sua paz e segurança pessoal, e a possibilidade de reconhecer os atos danosos. Uma oportunidade que não se restringe ao ofensor, mas todos saem beneficiados, todos assumem os seus próprios papéis dentro do conflito, e todos convergem para a restauração da relação social, vítima, sociedade e ofensor.

Os dados obtidos a partir de uma análise do levantamento realizado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em 2017, que são atendidos um total de 26.109 adolescentes, sendo 17.811 em medida de internação (68,2%), 2.160 em regime de semiliberdade (8,3%) e 4.832 em internação provisória (18,5%). Há, ainda, outros 937 adolescentes/jovens em atendimento inicial (3,6%), 306 em internação sanção (1,2%) e 63 em medida protetiva (0,2%). Desses dados, observamos que mais da metade dos adolescentes cumprem medida socioeducativa de caráter restritivo de liberdade, de maneira a demonstrar a predileção do sistema em abarcar sanções nesse sentido.

A Justiça Restaurativa não declara como um de seus objetivos específicos a pretensão de diminuição dos índices de reincidência e marginalização, abordando ainda a temática restrita aos adolescentes. Porém, termina por ser uma das consequências das práticas restaurativa, que quando exitosa, inibe o comportamento criminoso de certa forma, e a maioria dos jovens que passam pela experiência, provavelmente não voltarão a infringir a lei penal. Tal fato se dá pela razão de que no processo comum temos uma preocupação em definir e punir o que já ocorreu, e pouco ou nada importa o que será dali em diante. Já na experiência restauradora, existe um olhar para o futuro, com intenções de que aquela relação seja reestabelecida e com a ajuda da comunidade e outros mecanismos, não volte a ser violada novamente. Nesse sentido, ilustra Zehr:

“Nossa preocupação com a determinação da culpa significa que tendemos a focalizar o passado. O que aconteceu? Quem fez? Estas perguntas têm precedência sobre a questão do que fazer para resolver os problemas que o ofensor criou (e os problemas que levaram à ofensa). Os profissionais da lei dedicam pouco tempo às coisas que podem ser feitas para prevenir a reincidência e os problemas futuros.” (2008, p. 64)

A forma como o adolescente é capaz de se enxergar diante do conflito que se envolveu e da infração penal que cometeu, além da lesão à vítima, é determinante para o momento futuro da apuração dessa ocorrência. Não à toa que a Justiça Restaurativa busca o envolvimento da comunidade, das pessoas próximas do convívio desse jovem, aquelas que trazem um significado à existência desse adolescente, para que possam demonstrar apoio, e dizer que aquele momento, a responsabilização e restauração são importantes. Ademais, é a oportunidade de evidenciar o cuidado daquele grupo para com seus membros, a preocupação em devolver às vítimas o que lhes fora tirado, e de acolher o ofensor enquanto indivíduo de direitos. As práticas restaurativas não são uma “segunda chance” que se dá, ou então uma “colher de chá” como marcariam ditados populares, mas sim uma nova forma de se pensar o conflito, as suas consequências, e promover a responsabilidade juntamente com a restauração dos danos causados.

5 CONCLUSÃO

A aplicação da Justiça Restaurativa nos casos em que figuram adolescentes em conflito com a lei tem potencial para trazer à realidade muitos aspectos essenciais da relação entre membros de uma sociedade e uma resposta à criminalidade a partir de uma ótica não pautada pelo nosso atual sistema de justiça penal. O real requisito de aceitação e implementação das práticas restaurativas está no sentido de transformação da visão do crime como um todo, dos paradigmas de uma sociedade que por muito tempo, e até hoje, entendeu o delito como uma ofensa ao Estado, e se esqueceu das partes afetadas, donas dos direitos e do bem jurídico violado. A Justiça Restaurativa propõe essa mudança cultural, nada fácil, e o rompimento com vieses antiquados acerca da punição e da forma de solucionar conflitos. Promove a interpretação dessas situações sob um novo olhar, sem perder de vista a legalidade e a necessidade de devolver à sociedade uma resposta à delinquência e sobretudo ao dano causado.

Nesse sentido, abordando uma faceta desse tema, no que diz respeito à Justiça Restaurativa para adolescentes em conflito com a lei em específico, adotou-se um estudo que se debruçou sobre as necessidades do público em questão, que procura trazer ao centro do conflito o sujeito de direitos determinado pelas legislações vigentes, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que resta

comprovado ser digno do recebimento de tratamento diferenciado em relação à prática de infrações penais. Com a análise e toda a revisão de literatura realizada, verificou-se que em todas as experiências bem-sucedidas e acolhedoras da Justiça Restaurativa, estiveram nos projetos pilotos justamente o público juvenil, figurando como reais participantes e fonte dos primeiros resultados do desenvolvimento desses modelos ao redor do mundo.

Apesar dos entraves, ainda muitos, a Justiça Restaurativa e a transformação da visão do conflito que propõe, se mostra como grande aliada e poderosa ferramenta de promoção da responsabilidade e restauração de danos causados por jovens em conflito com o sistema penal. Para análise dos índices de reincidência, e de respostas do sistema de justiça comum, não se trata de uma proposta ou objetivo específico dos programas de Justiça Restaurativa, mas tem-se percebido que são fatores consequentes e inevitáveis dessas práticas.

Perceber em nossa sociedade a possibilidade – e de certo modo, necessidade - em modificar as perspectivas do universo criminal é um primeiro passo para a abordagem de novas soluções e o enfrentamento aos obstáculos à implementação desses métodos. Argumentamos sobre a possibilidade em tentar entender os nossos conflitos enquanto grupos e enxergar as nossas próprias vítimas e donas dos sentimentos violados. Na tentativa de, enquanto comunidade, pensar e decidir como personagens principais da responsabilização e resolução de determinados conflitos.

6 REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga**. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, jan.-abr. 2013

ALMEIDA, Maria Carolina Carneiro Miranda Gonçalves de; SIQUEIRA, Martha Maria Guaraná Martins de; MEDEIROS, Thais Karolina Ferreira de. **O uso da Justiça Restaurativa como política restauradora em menores em conflito com a lei**. Ciências Humanas e Sociais | Facipe | v. 3 | n.2 | p. 45-60 | Novembro 2017 | periodicos.set.edu.br

BRAITHWAITE, John. **Principles of Restorative Justice**. Von HIRSCH, A., ROBERTS, J., BOTTOMS, A., ROACH, K., SCHIFF, M (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003, pp. 1-20.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Levantamento Anual do SINASE 2020**: Gestão do SINASE. Brasília, 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm

CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa em Risco**: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **SEQÜÊNCIA (FLORIANÓPOLIS)**, VOL. 42, N. 87, 2021

CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertenencia. In: A. Eser, H. J. Hirs1ch, C. Roxin, N. Christie, et al. De los delitos y de las víctimas. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992, pp. 157-182.

CIFALI, Ana Claudia. **As disputas em torno da definição do modelo de justiça juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente**. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 23, n. 58, set-dez 2021, p. 138-167.

DEMARCHI, Clovis; FERNANDES, Eduardo Augusto; VEQUI, Matheus José. **Adolescentes e infração**: Justiça Restaurativa como promoção da responsabilidade. *Revista Extensão em Foco | v.8 | n.2 | 2020*.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

GISI, Bruna; SANTOS, Mariana Chies Santiago; ALVAREZ, Marcos César. **O “punitivismo” no sistema de justiça juvenil brasileiro**. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 23, n. 58, set-dez 2021, p. 18-49.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas**: O sistema penal em questão. Niterói: Luam, 2ª ed., 1997

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO

(org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

MALACARNE, Emília Klein; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **A justiça (penal) juvenil entre a teoria e a prática**: Um estudo comparado das práticas judiciais fluminense e gaúcha. *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.* – Rio de Janeiro – Vol. 15 – no 1 – JAN-ABR 2022 – pp. 153-178

MEAD, George H. “La psicología de la justicia punitiva”. *Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales*, nº 9/10. Buenos Aires: 1997. Trad. Rosana Abrutzky. Tomado de *The American Journal of Sociology*. Volume XXII, nº 05, março de 1918.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa Aplicada**. Estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021. Disponível em: <https://editorablimunda.com.br/livro/justica-restaurativa-aplicada/>

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. **O ato infracional como expressão da vulnerabilidade social no atendimento da justiça restaurativa**. *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.* – Rio de Janeiro – Vol. 14 – no 3 – SET-DEZ 2021 – pp. 859-882

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa : da teoria à prática**. 1.ed. - São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PAULO, Alexandre Ribas de; SILVA, Valine Castaldelli. **A implementação dos postulados da justiça restaurativa no âmbito criminal brasileiro**. SEQUÊNCIA (FLORIANÓPOLIS), VOL. 42, N. 89, 2021.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, Ellen. **Os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e os horizontes possíveis a partir da Justiça Restaurativa**: influxos abolicionistas em tempos de expansão punitiva a partir da extensão acadêmica. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 01, 2021, p.642-686

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. **Justiça restaurativa – problemas e perspectivas**. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 443-460.

SPOSATO, Karina Batista; DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **Justiça juvenil restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: CLA Cultural, 2018.

TICKELL, Shari e AKESTER, Kate. Restorative justice. The way ahead. Londres, Justice, 2004

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro:** Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v. 1.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.